

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 30 de Julho de 1938 — NUM. 1.118

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N.º 48

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, da 3.ª comarca do Estado, verifica-se que a espécie é a seguinte :

Instaurou-se no termo de Salgado, um inquérito policial contra os indivíduos Januário Fausto de Santana e Adelson Oliveira Silva, pelo crime de "ofensas físicas recíprocas". Remetido o inquérito ao dr. juiz municipal, este mandou que se desse vista do mesmo ao adjunto do promotor público. Informada aquela autoridade judiciária, pelo respectivo escrivão, de que se achava vago o cargo de adjunto do promotor público do aludido termo, ordenou a referida autoridade a remessa dos autos ao adjunto do promotor público da comarca, em exercício. Este representante do Ministério Público recusou-se de funcionar no processo em apreço, sob o fundamento de que — estando no exercício das funções do promotor, por se achar este afastado do cargo, o substituto do adjunto do termo de Salgado, deveria ser o adjunto do termo de Arauá, como o mais próximo ao do distrito da culpa — (Fls. 16 v. a 17). Devolvidos os autos ao escrivão do crime do termo de Salgado e conclusos ao dr. juiz municipal, este mandou novamente que se abrisse vista dos sobreditos autos ao adjunto do promotor público da comarca, em exercício, para os fins previstos na legislação vigente — por não terem aplicação a espécie dos autos as alegações ventiladas pelo Ministério Público no parecer supra, em face do preceito do art. 117, parágrafo único, do Código da Organização Judiciária do Estado (fls. 17 a 18).

Daí o presente conflito de jurisdição, com o caráter de — negativo, — suscitado pelo adjunto do promotor público do termo de Estancia, com fundamento no art. 224, letra b, do citado Código, — para este Tribunal dizer o que fôr de lei (fls. 18 a 19).

Isto posto :

O conflito negativo de jurisdição somente existe quando duas ou mais autoridades judiciárias tenham se declarado incompetentes para conhecer do mesmo negócio, segundo é princípio assente na doutrina e na jurisprudência.

Na espécie vertente, não ha conflito de jurisdição, porque não ha duas ou mais autoridades que tivessem se declarado igualmente incompetentes para praticar o ato processual sobre que versa o conflito suscitado, isto é, para oferecer a denúncia a que se refere o despacho de fls. 20 a 21 contra os indivíduos indicados acima.

Somente o adjunto do promotor público do termo de Estancia se declarou incompetente para praticar tal ato.

Acresce que não pode haver conflito de

jurisdição, entre os representantes do Ministério Público e os juizes municipais, porque em face das nossas leis uns e outros têm atribuições diferentes. E' um conflito impossível.

Entre as referidas autoridades também não pode haver conflito de atribuição. Este tem por objeto, á "semelhança do conflito positivo ou negativo de jurisdição, dirimir as questões de competência entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas" (Acc. no Arquivo Judiciário, vol. 44 pags. 382-384). Assim sendo, somente pode haver conflito de atribuição, quando duas ou mais autoridades se julgam competentes, ou incompetentes para o mesmo negócio. E nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos.

Em suma, na espécie vertente não existe conflito que possa ser dirimido, nem de jurisdição, nem de atribuição (Código da Organização Judiciária do Estado, arts. 223, 224, e 249, n. XIII, letra e).

Acórdão, pelo exposto, não tomar conhecimento do conflito suscitado, por não ser caso dêle.

Custas na forma da lei.

Voltem os presentes autos ao Juizo de onde vieram, para os fins de direito.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Otávio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso. Votei também no sentido de serem dadas instruções aos interessados, no tocante ás substituições dos promotores públicos e seus adjuntos, na forma prevista no Cód. de Org. Jud. do Estado.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que, pela Perfumaria Lopes S/A. do Rio de Janeiro e pelo Departamento da Saúde Pública deste Estado, foi requerido a este Juizo as suas habilitações como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial", assim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 de Julho de

1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. n. 100 — 3 vezes — 27-7-938).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Alvaro de Andrade, requereu sua inscrição no quadro dos Advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

Luís Magalhães,

1.º escrivário.

(5 vezes).

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Olavo Ferreira Leite, requereu sua inscrição no quadro dos advogados na referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

Luís Magalhães,

1.º escrivário.

(5 vezes).

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calazans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luís Magalhães,

1.º secretário.

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) o provisionado Anfilóquio Vale, de acôrdo cm o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luís Magalhães,

1.º secretário.

Edit. de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto deste ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estacas de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e selos da referida execução. E para que chegue á noticia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assinou e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora.* Sob esta firma e data têm 1\$200 de selos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,
José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27/7/938).

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem — Nome dos credores — residências — Classificação — Importancia

1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chi- rografário.	12:000\$000
2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário.	2:925\$000
3—Textilia S/A—São Pau- lo. — Chirografário.	9:905\$100
4—Sedamital Ltda — São Paulo. — Chirografário	10:659\$000

5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirogra- fário.	2:306\$500
6—Miguel Almeida & Cia. —São Paulo — Chiro- grafário.	4:716\$700
7—Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário	6:360\$000
8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chi- rografário.	5:929\$000
9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.	6:109\$000
10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.	20:214\$900
11—Cabral Machado & Cia. —Aracajú — Chirogra- fário.	3:978\$900
12—Robustiano, Irmão & Cia. —Itabaianinha, Sergipe— Chirografário.	4:535\$700
13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário.	4:874\$000
14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário.	6:984\$000
15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário.	2:012\$700
16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário	585\$000
17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário.	1:624\$000
18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário.	2:818\$100
19—Banco do Brasil — Ara- cajú — Chirografário.	943\$100
20—H. Schuler — Recife — Chirografário.	5:594\$000
21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário	3:107\$000
22—J. R. Azevêdo — Rio de Janeiro — Chirografário	2:318\$100
23—Antônio Alexandre—Re- cife — Chirografário.	8:761\$600
24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza-Ceará — Chi- rografário.	879\$000
25—Hercílio Prado Almeida — Aracajú — Chirogra- fário.	872\$300
26—Paulo Figueiredo Bar- rêto — Aracajú — Chi- rografário.	30:705\$300
	161:718\$000

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) *Olimpio Mendonça,*
juiz.

a) *João Alves Nunes,*
síndico.

(Reg. n. 99 — 5 veza — 23-7-938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7/938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei etc:

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retardataria da falência Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciênte a todos, que os requerimentos da credora, acompanhado das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório a disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira.* Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 1 de Julhº de 1938.

A escrivã, *Elze Sobral Torres.*

(Reg. 87 — 3, vezes — 19-7-938).